DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10058/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7366/2014
PROTOCOLO	: 1492799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
CONTRATADA	: LAERTE FRANCISCO DE OLIVEIRA-MEI
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS.
VALOR	: R$ 47.567,25
VIGÊNCIA	: 3/2/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 13/2014 e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Laerte Francisco de Oliveira-MEI; para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Corguinho/MS; ao custo inicial de R$ 47.567,25 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2014) foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-1421/2018 (peça 40, f. 575-578 – TC/MS n. 7369/2014).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos constatou a regularidade da formalização do Contrato n. 13/2014 e da execução financeira, conforme análise acostada à peça 15, f. 140-145.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 20, f. 150-151, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização contratual, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-1421/2018 (peça 40, f. 575-578 – TC/MS n. 7369/2014).

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato n. 13/2014 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Da Execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do Contrato	R$ 47.567,25
Total Empenhado (NE)	R$ 47.567,25
Total Anulado (NAE)	R$ 3.280,20
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 44.287,05
Despesa Liquidada (NF)	R$ 44.287,05
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 44.287,05

Conclui-se, portanto, que ficou demonstrado à equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, que confronta o protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula primeira, § 2º e Cláusula Quarta, incisos I e II.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau leve por parte do gestor; uma vez que as notas fiscais foram preenchidas manualmente, contrariando o protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula primeira, § 2º e Cláusula Quarta, incisos I e II, irregularidade com pequeno potencial de gerar prejuízo ao erário; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, impõe-se ao Ex-Prefeito de Corguinho/MS, *Dalton de Souza Lima*, multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 13/2014, em conformidade com os artigos 55, 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução

financeira do Contrato n. 13/2014, pelas *Notas Fiscais manuscritas* – contrariando o protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública*;*

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão das notas fiscais terem sido preenchidas manualmente;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no artigo 185, § 1º, inciso I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln